



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 59 2024, DE MAIO DE 2024.

A SUBCOMISSÃO DE ANIMAIS LEGISLATIVAS
EM 24/05/2024
Pela Comissão
Procedida

"Meu Pet Seguro - que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de "day care", hospedagem, higiene e estética para animais domésticos no Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de "day care", hospedagem, higiene e estética para animais domésticos de pequeno a grande porte, prestados por estabelecimentos no Estado do Acre ficam sujeitos às disposições desta Lei.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos.

Art. 2º Entende-se por "day care" os serviços de guarda, manejo, cuidados, divertimento, socialização e descanso diurno para animais domésticos, com finalidade comercial, devendo os estabelecimentos prestadores deste serviço, atenderem às seguintes exigências:

§1º Possuir condições de segurança adequadas, de modo a se evitar a fuga dos animais;

§2º Impedir que os animais permaneçam em ambiente que contenha produtos tóxicos ou prejudiciais à sua saúde;

§3º Possuir boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária, submetendo-se às normas sanitárias vigentes no município;



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

§5º Possuir arquivo físico ou digital de atestados de vacinação atualizados contra endo e ectoparasitas dos animais que frequentam o local, além de impedir que animais que não possuam controle parasitário frequentem suas instalações;

§6º Possuir espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

§7º Possuir, pelo menos, um espaço coberto e ventilado para abrigo, livre de barulho excessivo ou situações que causem estresse aos animais e local para exposição ao sol;

§8º Possuir área própria para divertimento, socialização e descanso dos animais;

§9º Fornecer água limpa e fresca à vontade, assim como alimentação, quando convencionada, com recolhimento das sobras após cada refeição.

Art. 3º Entende-se por hospedagem de animais os estabelecimentos que prestam o serviço de alojamento de animais por período igual ou superior a um pernoite e que, além das exigências constantes do artigo 2º desta Lei, atenderão os seguintes requisitos:

§1º Possuir em cada acomodação para pernoite água à vontade, cobertura e proteção contra intempéries, além de espaço amplo o suficiente para que o animal consiga dar uma volta em torno de si mesmo;

§2º A alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada animal, em horários regulares, inclusive em domingos e feriados, quando houver prestação de serviços;

§3º A higienização das acomodações para pernoite nas quais os animais se encontram será diária, inclusive aos domingos e feriados, quando houver prestação de serviços.

Art. 4º Os estabelecimentos que ofereçam serviços de hospedagem e de "day care" para animais domésticos deverão ter acesso a consultoria médica veterinária para assegurar o cuidado adequado dos animais em situações emergenciais ou de saúde.

Art. 5º Se o serviço de transporte de animais estiver disponível no local, é exigido que o transportador cumpra integralmente todas as leis e regulamentos aplicáveis ao transporte de animais, transportando o animal em caixas apropriadas, devidamente fechadas, ventiladas e seguras.

§1º Durante todo o trajeto, o transportador deve estar atento às condições do animal, intervindo com os cuidados necessários, conforme apropriado para a espécie e duração do percurso.



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 6º Se o serviço de banho e tosa estiver disponível no local é proibido que os animais circulem soltos na área de acesso ao público; eles devem ser conduzidos apenas com guia, coleira ou peitoral, a fim de evitar contatos indesejados entre si.

Parágrafo único: no serviço de banho e tosa os animais devem ser acomodados em baias individuais, devidamente higienizadas.

Art. 7º Os proprietários dos animais deverão ter acesso prévio às instalações onde seu animal ficará hospedado, incluindo as áreas de convivência e acomodação.

Art. 8º Os estabelecimentos deverão instalar sistema de monitoramento por câmeras nas áreas de hospedagem e disponibilizar acesso em tempo real das imagens aos proprietários dos animais via internet.

Parágrafo único: As imagens deverão ser armazenadas pelo estabelecimento por um período mínimo de 3 meses e disponibilizadas aos proprietários se solicitado. Devendo ser observado os direitos individuais de imagem e a LGPD.

Art. 9º Os ambientes de hospedagem deverão ser arejados, limpos e oferecer conforto térmico aos animais.

Art. 10 Os animais deverão ser separados de acordo com seu porte e espécie, ficando proibida a acomodação de animais de portes muito distintos no mesmo ambiente.

§1º deverá ser feita uma prévia avaliação comportamental, por profissional habilitado com no mínimo um curso de adestramento básico, para identificar a possibilidade de socialização com outros animais.

§2º animal no pré-estro ou estro não deverá ser aceito nos estabelecimentos. Caso identificado que esteja no pré-estro ou estro deverá ser separado dos demais e comunicado ao proprietário para retirada do animal.

Art. 11 Qualquer incidente envolvendo os animais hospedados deverá ser documentado e imediatamente comunicado aos proprietários, bem como o responsável pelo local deve agir prontamente para minimizar qualquer risco à vida e à saúde do animal.

Art. 12 Incumbe ao órgão fiscalizador estadual de defesa do consumidor, realizar inspeções nos estabelecimentos que fornecem os serviços, para cumprimento desta norma.

Art 13 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência:



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na visita do órgão fiscalizador, identificada irregularidade, o estabelecimento será advertido para regularizar o problema em 30 dias.

§ 2º Em caso de não cumprimento das exigências solicitadas pelo órgão fiscalizador no prazo estabelecido no §1º, será aplicada a multa do inciso II.

§ 3º Havendo reincidência de descumprimento desta lei, pelo mesmo motivo, será aplicada de imediato a multa do inciso II.

§ 4º Se após a aplicação da multa o estabelecimento não cumprir com as exigências solicitadas pelo órgão fiscalizador, no prazo de 60 dias, terá suas atividades suspensas, até regularização das exigências.

§ 5º Decorrido o prazo de 90 dias da aplicação da penalidade do inciso III, o estabelecimento será penalizado com o inciso IV.

Art. 14 As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Comando e Controle Ambiental – FECCA, criado pela Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994 e revertidas em favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.

Art. 15 Esta lei se aplica as pessoas físicas que fazem os serviços de forma domiciliar.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 23 de maio de 2024.

Deputado **EMERSON JARUDE**
Partido Novo



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

JARUDE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os recentes e lamentáveis casos de maus-tratos e negligência envolvendo animais domésticos hospedados em estabelecimentos no Estado do Acre evidenciam a necessidade de regulamentação desse tipo de serviço, visando garantir a segurança e o bem-estar dos pets.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que cabe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Esse dispositivo fundamenta a competência legislativa dos Estados para tratar da proteção da fauna, incluindo os animais domésticos.

Além disso, o artigo 24, inciso VI, da Constituição, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Portanto, é constitucional a iniciativa estadual para regulamentar a proteção dos animais domésticos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime, em seu artigo 32, a prática de maus-tratos contra animais, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. O presente projeto de lei visa justamente prevenir a ocorrência desse tipo de crime nos estabelecimentos que oferecem hospedagem para animais domésticos.

O projeto estabelece a obrigatoriedade de assistência veterinária, acesso dos donos às instalações, monitoramento por câmeras e comunicação imediata de incidentes. Também prevê penalidades administrativas para os estabelecimentos que descumprirem as regras, sem prejuízo da responsabilização criminal quando cabível.

A proposta tem como objetivos coibir abusos, garantir condições adequadas de hospedagem e tranquilizar os tutores que precisam deixar seus animais aos cuidados de terceiros. Busca-se, assim, efetivar o mandamento constitucional de proteção da fauna e prevenir a crueldade contra os animais.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e sua consonância com a Constituição Federal e a legislação protetiva da fauna, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.